



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0085/2022 E Nº 0068/2024

Os Projetos de Lei nº 0085/2022 e nº 0068/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual Saúde Mental e sem Dependência Química.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Saúde Mental e sem Dependência Química que atenderá às pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química, sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, origem familiar, recursos econômicos e/ou ao grau de gravidade de sua enfermidade.

Art. 2º São direitos das pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química:

I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III – ter garantia de sigilo nas informações pessoais prestadas;

IV – ter assistência médica e psicológica, a qualquer tempo; e

V – receber o maior número de informações a respeito de sua enfermidade e de seu tratamento.

Art. 3º O Programa Estadual de Saúde Mental e sem Dependência Química se aplica, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que se enquadrem como:

I – pessoas com dependência química crônica, com prejuízo às suas capacidades mentais, ainda que parcial, limitando sua habilidade para tomada de decisões;

II – pessoas propensas a colocar em risco sua própria integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais ou ao uso de drogas; e

III – pessoas incapazes de manifestar sua opinião ou de tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 4º Em caso de laudo médico e/ou psicológico indicando a internação terapêutica de caráter humanitário das pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química abrangidas pelo Programa de que trata esta Lei, a internação terá caráter humanitário, em conformidade com a Lei nacional nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e com a Lei nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.



Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se internação de caráter humanitário aquela realizada com respeito à dignidade da pessoa com transtorno mental e/ou dependência química, com o objetivo de promover sua saúde e recuperação, possibilitando sua reintegração na família, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único. A internação de caráter humanitário deve proceder ao atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar.

Art. 6º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, será admitida a pedido de parente de primeiro grau ou de responsável legal pela pessoa com transtorno mental ou com dependência química ou, na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde ou de assistência social, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, deverá ser autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º O parente de primeiro grau ou responsável legal pela pessoa com transtorno mental ou com dependência química poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção da internação involuntária, que irá emitir laudo atestando a conveniência ou não da interrupção.

§ 3º Os casos de internação involuntária deverão ser comunicados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º O tratamento abrangerá aspectos psicossociais, físicos, nutricionais, integrativos e intelectuais.

Art. 8º O Estado de Santa Catarina, por meio de suas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, desenvolverá programas de apoio à reintegração social, profissional e familiar dos pacientes após o tratamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator